



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 2015

(Do Sr. Weverton Rocha e outros)

Emenda à Constituição Federal para incluir titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta dentre as autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, sob pena de crime de responsabilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-290/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado e os titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério, órgão ou entidade da Administração Indireta.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer dos titulares referidos no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 2º O inciso III, do §2º do artigo 58 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.

§2º

III – Convocar Ministro de Estado e titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta.

JUSTIFICATIVA

Determina a Constituição Federal de 1988 que compete ao Poder Legislativo federal o exercício do controle externo da Administração Direta e Indireta federal. Dentre os mecanismos de controle assegurados às Casas Legislativas, encontra-se a possibilidade de convocação de autoridades para prestarem informações, sob pena de responsabilidade. Não obstante a determinação constitucional, o atual texto da Carta Maior restringe a utilização do referido instrumental de controle tão somente em relação a ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Em outros termos: não pode o Poder Legislativo utilizar-se da importante ferramenta da convocação para exercer seu poder de fiscalização em relação a entidades da Administração Indireta. Essa restrição parece contrassenso e, por isso, apresenta-se esta proposta de emenda à Constituição como objetivo escoimar falha no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 determina que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ao estabelecer essa relação, o legislador constituinte originário buscou incorporar ao ordenamento jurídico pátrio a teoria desenvolvida pelo pensador francês Montesquieu. De acordo com o pensador, o poder do Estado deveria ser distribuído entre os três poderes de modo que cada qual ficaria responsável por uma função estatal precípua; contudo, todos seriam responsáveis pelo controle sobre os demais poderes. Trata-se da célebre teoria dos “freios e contrapesos” consagrada na obra: “O Espírito das Leis”.

Dentro dessa estrutura em que se encontram inseridos os Poderes da União, foi atribuída como função precípua do Poder Legislativo a de elaborar leis e, principalmente, a de fiscalizar os demais Poderes. Em função de serem os parlamentares escolhidos pelo sufrágio popular, nada mais justo determinar que os representantes do povo serão os responsáveis pelo controle dos demais Poderes.

Diante dessa determinação Constitucional, foi atribuída uma série de ferramentas importantes para que seja procedido de maneira adequada o controle sobre os demais Poderes pelo Poder Legislativo. Tal controle envolve a possibilidade de interferir no processo de elaboração legislativo iniciado por outros Poderes, a sustação de atos de outros Poderes considerados exorbitantes; mas, principalmente, a possibilidade de realizar o controle externo sobre outros Poderes, bem como sobre entidades da Administração Indireta mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público. O Poder Legislativo pode, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) inclusive realizar auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta.

Uma das ferramentas de maior impacto no processo de controle exercido pelo Poder Legislativo consiste na possibilidade de convocação de algumas autoridades. De acordo com o art. 50, *caput*, qualquer das Casas legislativas ou Comissões podem convocar ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações pessoalmente acerca de assunto previamente determinado, sob pena de crime de responsabilidade. Como opção, poderão também encaminhar a tais autoridades pedido de informações por escrito que deverá ser respondido em determinado prazo, também sob pena de responsabilidade.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa

e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos** de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

Se não bastasse um dispositivo com tal determinação, a CF88 reforça tal ferramenta também no artigo 58 quando dispõe acerca das atribuições das Comissões.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Os dispositivos apresentados estão em plena sintonia com uma das funções precípuas do Poder Legislativo, qual seja: o controle externo dos demais Poderes; no entanto, mostram-se incompletos. Tal assertiva se deve, porquanto restringem a utilização dessa ferramenta tão somente em relação a ministros de Estados e autoridades diretamente subordinadas à Presidência da República. Em outros termos: não permite seja convocado titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta; afinal, não estão diretamente subordinados à Presidência da República.

Tal restrição parece incompatível com a função de controle do Legislativo, o que engloba, inclusive, órgãos e entidades da Administração Indireta.

De acordo com o decreto-lei 200, de 1967, integram a Administração Indireta as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, ao longo dos últimos anos, várias outras figuras foram incorporadas à Administração Descentralizadas, como, por exemplo, as agências executivas e as agências reguladoras; todavia, todas elas inserem-se entre uma das quatro categorias enumeradas no decreto-lei. Todas essas pessoas jurídicas recebem a execução e/ou a titularidade do exercício de determinadas “tarefas”; contudo, todas continuam a ter relação direta com o Estado e, por isso, devem ser objeto de controle externo do Legislativo, inclusive, por meio do instrumento da convocação.

Isso é tão verdade que todos os órgãos e entidades da Administração Descentralizada poderão ser objeto de auditorias e fiscalizações do Poder Legislativo, por meio do TCU. Se é assim, não faz sentido o Poder Legislativo não poder convocar seus titulares para prestarem informações a eles pertinentes. Trata-se de vedação incompatível com o poder de controle do Legislativo.

Com o propósito de permitir ao Poder Legislativo que também possa valer-se dessa ferramenta no processo de controle em relação a órgãos e entidades da Administração Indireta, apresento a presente proposta de emenda à Constituição.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Deputado federal Weverton Rocha (PDT/MA)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0026/2015

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/04/2015

Ementa: Emenda à Constituição Federal para incluir titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta dentre as autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, sob pena de crime de responsabilidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	040
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	222

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BEBETO	PSB	BA

23	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANILO FORTE	PMDB	CE
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
43	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
52	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
53	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
56	FÁBIO FARIA	PSD	RN
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FAUSTO PINATO	PRB	SP
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
61	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
62	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

72	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
77	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
101	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO MATOS	PDT	RJ
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO MAIA	PT	RS
106	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
107	MARCON	PT	RS
108	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
109	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAURO MARIANI	PMDB	SC
115	MAX FILHO	PSDB	ES
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NILSON PINTO	PSDB	PA

121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OSMAR TERRA	PMDB	RS
125	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
135	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
136	RENATO MOLLING	PP	RS
137	RICARDO IZAR	PSD	SP
138	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROBERTO SALES	PRB	RJ
141	ROCHA	PSDB	AC
142	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
143	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
144	RONALDO CARLETTO	PP	BA
145	RONALDO FONSECA	PROS	DF
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SARNEY FILHO	PV	MA
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SÉRGIO REIS	PRB	SP
156	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
159	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160	TIA ERON	PRB	BA
161	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
162	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
164	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
165	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
166	VICENTE CANDIDO	PT	SP
167	VICENTINHO	PT	SP
168	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
169	WALDENOR PEREIRA	PT	BA

170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
172	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173	WILSON FILHO	PTB	PB
174	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
175	ZÉ CARLOS	PT	MA
176	ZÉ GERALDO	PT	PA
177	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

**Seção III
Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I **Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado

Federal;

- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República , usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
